

PROJETO DE LEI N. 25 DE 30 DE Junho DE 2011

**“Disciplina as condições para a nomeação para cargos em comissão e funções de direção na Administração Pública Estadual.”**

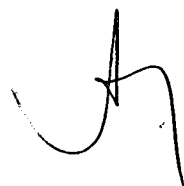
**O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As nomeações para os cargos em comissão e funções de direção na Administração Direta do Estado do Acre, de suas Autarquias e Fundações bem como das Empresas Públicas, obedecerão aos critérios estabelecidos por esta Lei:

**Art. 2º** Ficam impedidos de serem nomeados para cargos em comissão e funções comissionadas na Administração Pública Estadual os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III - contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V - de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VI - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII - de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII - de redução à condição análoga à de escravo;
- IX - contra a vida e a dignidade sexual; e
- X - praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



*1º substituto - Leticia Araujo  
P1 Duide Torquato  
05.07.2011  
P. P. P. P. P.  
P. P. P. P. P.*

**Art. 3º** Os indicados para o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas na Administração Pública Estadual deverá apresentar todas as certidões comprobatórias da idoneidade exigida, antes da efetivação da nomeação, devendo assinar, também, declaração de não encontrar-se incluído em nenhuma das vedações elencadas no art. 2º desta Lei, respondendo, nas instâncias cabíveis, em caso de falsa declaração.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**",

30 de junho de 2011.

  
Deputado **JMYL ASFURY**

DEM

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal elenca os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficácia, sobre os quais se baseia a administração pública.

Ora, para garantir o atendimento de tais princípios constitucionais é fundamental que o Estado busque estabelecer pressupostos éticos para os agentes públicos, não só os ocupados em caráter efetivo, mas também para os cargos em comissão e funções comissionadas.

Dessa forma, sob o impacto positivo representado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que representou um grande avanço na consolidação dos valores democráticos, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, ampliando o seu alcance para que ele incida também sobre os ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Serviço Público Estadual.

Entendemos que a exigência de uma conduta antecedente proba não deve ficar restrita àqueles que buscam um mandato eletivo, devendo ser uma exigência em todos os setores da sociedade e, particularmente, para os servidores públicos, que personificam o Estado e devem, portanto, pautar-se pela ampla moralidade e a ética.

Diante do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Deputado **JAMYL ASFURY**

DEM